



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 6 de junho de 2013 - Nº 783 - Divulgado em 05/06/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos .....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
<i>Extrato de Aditivo</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	6
<i>Errata</i> .....	12
3. Atos da 1ª Câmara .....	12
<i>Intimação para Sessão</i> .....	12
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	12
<i>Intimação para Defesa</i> .....	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	13
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	13
4. Atos da 2ª Câmara .....	13
<i>Intimação para Sessão</i> .....	13
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	14

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1944 - 19/06/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01784/03](#)

**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2002

**Intimados:** ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Sessão:** 1944 - 19/06/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04195/03](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2003

**Intimados:** SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Ex-Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUSA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO, Interessado(a); SERQUIP - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS, Interessado(a); DIRCEU MARQUES G. FILHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1944 - 19/06/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01676/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARIA ALINE NÓBREGA FIGUEIREDO, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1944 - 19/06/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [07343/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2006

**Intimados:** INÁCIO TEIXEIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03077/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 14/13 Documento TC 10565/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

José Dantas de Lima.

Objeto: Contratação de Curso de Gestão de Resíduos Sólidos, com enfoque em Limpeza Urbana.

Valor: R\$3.300,00 (Três mil, trezentos reais)

Vigência: 31/12/2013

Data da assinatura: 10/04/2013

### Extrato de Aditivo

Extrato - Sexto Termo Aditivo ao Contrato TC 09/09 Processo TC 06016/08

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL.

Objeto: Alterando os itens 3.1 e 4.2.3.1 do Contrato Original de Serviço de Telefonia Fixa e Banda Larga.

Vigência: 12/04/2014

Valor: R\$11.742,64 (Onze mil, setecentos e quarenta e dois reais, sessenta e quatro centavos)

Data da assinatura: 12/04/2013



**Processo:** [03224/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** SEVERINO DO RAMO DIAS LOURENÇO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria, fls. 27/35 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03122/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03205/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00301/13

**Sessão:** 1941 - 29/05/2013

**Processo:** [06301/02](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2002

**Interessados:** CICERO LUCENA, Ex-Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Interessado(a); JOSÉ RONALDO FARIAS DE LACERDA, Interessado(a); EVERALDO SARMENTO, Interessado(a); CARLOS PESSOA DE AQUINO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.301/02, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Walmir Uchoa de Araújo, e de verificações feitas pela Auditoria, das quais resultou constatações de irregularidades diversas, no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 324-A/05, acordam os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 324-A/05. b) RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que seja apurado pelo setor competente, em toda a sua extensão e em regular procedimento de Fiscalização tributária, a dívida fiscal das empresas mencionadas no relatório de fls. 4250/4260, assim como o elenco de processos instaurados, processos paralisados e processos porventura prescritos, remetendo a esta Corte o resultado daqueles procedimentos; c) DETERMINAR à Procuradoria Geral do Município que se abstenha de efetuar pagamentos de honorários advocatícios, sem previsão legal e sem decisão judicial condenatória, a quaisquer beneficiários, sob pena de responsabilidade; d) ASSINAR ao atual Prefeito do Município de João Pessoa o prazo de noventa (90) dias para que discipline e regulamente o pagamento de honorários a advogados da municipalidade; Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. Tribunal Pleno – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de maio de 2013.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00069/13

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013

**Processo:** [05015/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05015/10, relativo à prestação de contas do ex-prefeito de São João

do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, exercício financeiro de 2008, e CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, na sessão de 14/09/2011, ao apreciar o presente processo, decidiu emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas, em razão da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB (58,07%) em remuneração dos profissionais do magistério (Parecer PPL TC 00150/2011); CONSIDERANDO que o interessado, em sede de recurso de reconsideração, conforme Acórdão APL TC 0288/2013, logrou comprovar a regular aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, cujo percentual foi alterado para 61,70%, deixando, portanto, de existir a única eiva ensejadora de emissão de parecer contrário; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, com as ressalvas do art. 138, VI, do Regimento Interno do TCE/PB, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da administração pública. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de maio de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00288/13

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013

**Processo:** [05015/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05015/10, no tocante ao recurso de reconsideração interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito do Município de São João do Tigre, Srº Eduardo Jorge Lima de Araújo, dada a sua tempestividade e legitimidade da recorrente; e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para: (a) alterar o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em despesas com magistério, que passou de 58,07% para 61,70%, atendendo as determinações constitucionais, afastando, assim, a única irregularidade que ensejou a emissão de parecer contrário; (b) emitir novo parecer favorável à aprovação da prestação de contas, exercício de 2009, com as ressalvas do art. 138, VI, da RITCE-PB; e (c) manter as decisões contidas no Acórdão APL TC 00722/2011, quanto ao atendimento parcial aos preceitos da LC nº 101/00, a multa aplicada e comunicação à Receita Federal do Brasil. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 22 de maio de 2013.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00071/13

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013

**Processo:** [05313/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Ex-Gestor(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.313/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr. Josimar Gonçalves da Costa, Prefeito Municipal de Olivédos/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de maio de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00287/13

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013



**Processo:** [05313/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Ex-Gestor(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.313/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Olivédos-PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Josimar Gonçalves Costa, ex-Prefeito do município de Olivédos-PB, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a cerca da falha relativa à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, para adoção de medidas que entender necessárias; 4) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Olivédos-PB no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes; promover o equilíbrio das contas públicas; e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados; evitando a reincidência das falhas verificadas nesse processo. 5) ADVERTIR o Sr. Grigório de Almeida Souto, atual gestor do Município de Olivédos para que atente para o dispositivo na Resolução RN TC n.º 13/2009 acerca da situação funcional dos agentes comunitários de saúde. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de maio de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00291/13

**Sessão:** 1939 - 15/05/2013

**Processo:** [03769/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ GIL MOTA TITO, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, SR. JOSÉ GIL MOTA TITO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gil Mota Tito, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais). 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FAZER recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. José Gil Mota Tito, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de contribuições securitárias efetivamente retidas dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício financeiro de 2010. 6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00072/13

**Sessão:** 1939 - 15/05/2013

**Processo:** [03769/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ GIL MOTA TITO, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, SR. JOSÉ GIL MOTA TITO, relativa ao exercício financeiro de 2010, em sessão plenária hoje realizada, e decidiu, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00245/13

**Sessão:** 1936 - 24/04/2013

**Processo:** [02556/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCOS BARROS DE SOUZA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02556/12 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, relativa ao exercício de 2.011, Sr. Marcos Barros de Souza, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajazeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da LC nº 101/2000, organizar e manter a Contabilidade daquela Casa Legislativa em consonância com as normas contábeis pertinentes, atentar para as normas previdenciárias vigentes e, por fim, não mais incidir nas eivas constatadas na presente análise.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00290/13

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013

**Processo:** [02627/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HUMBERTO GOMES DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02627/12 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório, o parecer oral do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2.011, sr. Humberto Gomes do Nascimento, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE- Plenário Ministro João Agripino, 22 de maio de 2.013

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00070/13

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013

**Processo:** [02646/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boqueirão



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); EZEQUIEL BATISTA CLEMENTINO, Assessor Técnico; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Assessor Técnico; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO (PB), Exmo. Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, aplicação de multa, determinação à Auditoria para que acompanhe a quitação do parcelamento de débito previdenciário, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00281/13

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013

**Processo:** [02646/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); EZEQUIEL BATISTA CLEMENTINO, Assessor Técnico; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Assessor Técnico; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO (PB), Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, sonegação de informações necessárias ao controle externo, gastos com multas e juros por atraso na quitação de compromissos e despesas não licitadas; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor, Sr. Carlos José Castro Marques, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa toma as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; IV. DETERMINAR À DIAFI que proceda, na análise das contas anuais, ao acompanhamento da quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; e V. RECOMENDAR AO ATUAL PREFEITO que providencie a obtenção de licenciamento ambiental para coleta e disposição final de resíduos sólidos do município, bem como observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados por esta Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas anotadas, sobretudo no que diz respeito à ocorrência de déficit, falta de pagamento das obrigações previdenciárias, inconsistências na aplicação de recursos do FUNDEB, sonegação de informações necessárias ao controle externo, despesas com multas e juros por atraso na quitação de compromissos e a realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração do correspondente processo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00235/13

**Sessão:** 1938 - 08/05/2013

**Processo:** [02833/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSILDO DE OLIVEIRA LIMA, Gestor(a); SEVERINO DA SILVA, Contador(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.883/12, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Grande/PB, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação Anual de Contas do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2011, estas em razão do não enquadramento quanto ao limite dos gastos com o poder legislativo; b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da LRF; c) Manifestar anuência quanto ao pedido de parcelamento do excesso de remuneração percebido, para devolução em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas aos cofres do município, uma vez que o interessado já começou a devolver o respectivo valor, conforme comprovantes anexos aos autos; d) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das diferenças apresentadas nas contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência. e) Recomendar à Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 08 de maio de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00244/13

**Sessão:** 1936 - 24/04/2013

**Processo:** [02844/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02844/12 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Poço, relativa ao exercício de 2.011, sr. Antônio Gonçalves da Silva, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00279/13

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013

**Processo:** [02858/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES, Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.858/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2011, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de CABEDELÓ, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF; 3. Aplicar multa ao Sr. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do



Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. REPRESENTAR por ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis e necessárias no âmbito administrativo e judicial, inclusive para examinar o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta e analisar possível inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.518 de 2011 de Cabedelo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00277/13

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013

**Processo:** [02955/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RICARDO LUCENA DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente Ricardo Lucena de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00266/13

**Sessão:** 1939 - 15/05/2013

**Processo:** [02970/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, SR. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: • Por unanimidade: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante aos servidores contratados por tempo determinado, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão, a ser verificado o cumprimento da decisão, quando da análise da Prestação de Contas de Serraria, relativa ao exercício de 2013; c) DETERMINAR que a Auditoria verifique na prestação de contas do exercício de 2012, como se encontra a questão do terreno doado à empresa MS Indústria e Comércio de Laticínios e Frios Ltda., para construção de uma indústria; d) RECOMENDAR ao Prefeito de Serraria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas, para não mais incorrer nas falhas apontadas. • E por maioria: e) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00065/13

**Sessão:** 1939 - 15/05/2013

**Processo:** [02970/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO

MUNICIPAL DE SERRARIA, SR. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2013

**Ato:** Acórdão APL-TC 00246/13

**Sessão:** 1925 - 30/01/2013

**Processo:** [03128/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Interessado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão em tela. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; III. Representar à Delegacia da Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS. IV. Recomendar à atual gestão do Município de Triunfo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00056/13

**Sessão:** 1925 - 30/01/2013

**Processo:** [03128/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Interessado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03128/12, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, DECIDEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir e encaminhar à consideração da Câmara Municipal do citado município, este parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Mangueira de Sousa, relativas ao exercício de 2011, declarando-se atendidas integralmente as exigências da LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Julgar regulares com ressalvas das contas de gestão do mencionado Prefeito. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; III. Representar à Delegacia da Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS. IV. Recomendar à atual gestão do Município de Triunfo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00250/13

**Sessão:** 1939 - 15/05/2013

**Processo:** [03181/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES, Responsável; ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sr. Cássio Murilo Alves Guedes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos regulamentares pertinentes, notadamente as resoluções normativas desta Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00280/13

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013

**Processo:** [07479/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RENATO MENDES LEITE, Ex-Gestor(a); VANDER OLIVEIRA BORGES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 07479/12, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos presentes autos, pois os fatos apontados na denúncia em epígrafe já estão sendo apurados no Processo TC n.º 13921/11. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2013.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1940 - Ordinária - Realizada em 22/05/2013

**Texto da Ata:** Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-10294/11 e TC-05523/10 - (adiados para a sessão ordinária do dia 29/05/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC- TC-04257/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-02214/09 e TC-05279/10 - (adiados para a sessão ordinária do dia 29/05/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-02716/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-02996/12 (DOC.TC-10.330/13) – que trata de Pedido de Parcelamento requerido pela Secretária de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, acerca do repasse dos valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, determinado

através do Acórdão APL-TC-0994/12. – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que participei – por indicação de Vossa Excelência, representando este Tribunal na cidade de Vitória-ES – de Reunião com a ATRICON, com a IBRACON e o Instituto Ruy Barbosa, sobre a possibilidade de se criar indicadores para avaliação e unificação de entendimentos no que tange às Inspeções em Obras. Dessa discussão, ficou acertado que no próximo Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a se realizar em dezembro, na cidade de Vitória-ES, o próprio IBRACON vai remeter e levar a discussão, em conjunto com a ATRICON, com a Associação dos Auditores e, também, com o Instituto Ruy Barbosa, um roteiro para Inspeção de Obras. Dentro desse contexto, possivelmente, nessa ocasião, a forma de fazer auditoria nas obras rodoviárias já estará unificada nacionalmente. Devo dizer que o Tribunal de Contas da União participará, também, desse trabalho e o que se objetiva e que, em um futuro próximo, se tenha indicadores de avaliação de obras de todos os tipos no Brasil, haja vista que há entendimentos dispersos e diversos nos diferentes Tribunais e o que se quer é que tenhamos uma padronização, por exemplo: a exigência dos Termos de Recebimento de Obras, bem como, as anotações de responsabilidade técnica para todas as obras e, notadamente, caminhar para começar a chamar aos processos aqueles profissionais responsáveis por essas obras e as empresas responsáveis, porque muitos dos erros cometidos em obras são falhas nos projetos em que um gestor, um Prefeito ou até um Ministro, não tem capacidade de avaliá-las. É um assunto que entrará na pauta de discussão do próximo Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para falar dos gastos que nós teremos com referência ao São João. Esta Corte já tem, por iniciativa de Vossa Excelência, uma Resolução disciplinando essa matéria. Então, o ideal era que esta Resolução ficasse sendo acompanhada, em todos os seus termos, pela Auditoria e o que sugiro, nesta oportunidade, Senhor Presidente, é que o Tribunal peça, com urgência, aos Prefeitos Municipais que encaminhem os contratos com as bandas antes que os fatos aconteçam. Vossa Excelência poderá criar um Grupo e o Tribunal se debruçará para uma análise rápida desses contratos e a verificação da compatibilidade dos preços e que o Tribunal possa, também, acompanhar a execução desses contratos, ou seja, verificar se as bandas que estão nos municípios são evidentemente as que foram contratadas e que vão receber o valor contratado, porque o que temos, como tradição, em alguns momentos, são substituições de bandas, valores pagos diferentes dos contratados e a sociedade tem demonstrado preocupação com esses gastos em festas de São João. Sugiro à Vossa Excelência que se fizesse um acompanhamento dessas despesas utilizando todos os critérios colocados na Resolução e que se cobrasse por parte dos Prefeitos Municipais o cumprimento da Lei da Transparência. Chegaria até ao ponto de dizer que quando se vai construir uma obra se coloca uma placa com o preço ou com o valor do contrato. Porque não se fazer com a valor das bandas contratadas, para que a sociedade soubesse que aquela banda, que está tocando, custou aos cofres públicos, por exemplo, duzentos ou trezentos mil reais”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento acerca da proposta do Conselheiro Arnóbio Alves Viana: “Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quero deixar registrada a pertinência das observações de Vossa Excelência. Todos nós temos a plena e exata compreensão da importância dos festejos que acontecem no nosso Estado, principalmente os festejos juninos que carregam consigo uma forte tradição cultural. Infelizmente, alguns gestores, não são todos, aproveitam as possibilidades que a Lei de Licitações faculta, como a contratação por inexigibilidade, de atrações artísticas, para extrapolar não só o bom senso, mas os limites da própria legislação. O Tribunal tem evoluído muito no que diz respeito ao acompanhamento da evolução desses gastos. Neste sentido, as Resoluções RN-TC-03/2009 e a RN-TC-01/2013, que determinam o encaminhamento de quadro demonstrativo das despesas realizadas, dos convênios, contratos, de todas as receitas auferidas, a compatibilidade das receitas e despesas no Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA), dentre outros itens. Renovo a recomendação à DIAFI e acolho, integralmente, todas as sugestões do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que possamos, já a partir deste instante, quando as festas já estão sendo anunciadas e as atrações devidamente contratadas ou em fase de contratação, o Tribunal de Contas possa adotar uma postura proativa de acompanhamento das despesas, naqueles municípios que realizam as festas mais consagradas no Estado. É uma medida importante e a

sugestão de Vossa Excelência, no que diz respeito à publicidade dos valores, relembra a sua excelente passagem pelo Poder Legislativo, pois é uma idéia de um grande legislador. A inserção na Lei de Licitações, da obrigatoriedade de publicar os valores dos contratos de atrações musicais é uma grande idéia. Vamos suscitar esse debate para que algum parlamentar possa acolher essa idéia, porque seria muito importante para o controle social, no instante em que uma atração está se apresentando, ao lado tenha o valor daquela contratação. É uma grande idéia e Vossa Excelência, mais uma vez, sua estrela brilha e vamos contatar alguns parlamentares no sentido de suscitar esse debate". No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria informar ao Plenário o falecimento, no último dia 13/05/2013, do ex-Deputado Estadual, ex-Prefeito e ex-Vereador e médico, Dr. Oildo Soares. Figura ilustre de Santa Rita-PB, exerceu, naquela cidade, vários cargos e, principalmente, plantou sementes. Foi um médico que colocou no mundo vários filhos de Santa Rita e, sem dúvida, foi uma grande perda para a nossa querida cidade que, agora, se despe de um homem humano, despojado de qualquer vaidade e simples, que trouxe para aquela terra muitas alegrias e avanços e, agora, nos deixa apenas lembranças e é o que confortará aquela cidade doravante: saber que o Dr. Oildo Soares foi um homem dedicado, humilde e, sem sombra de dúvida, um exímio contribuinte para a sociedade de Santa Rita. Nesta ocasião, gostaria que Vossa Excelência submetesse ao Plenário um VOTO DE PESAR, na direção da família enlutada do Dr. Oildo Soares". O Presidente se associou ao Voto de Pesar proposto pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte proposição ao Plenário: "Senhor Presidente, gostaria que Vossa Excelência registrasse, também, ouvido os nobres Pares, a recente promoção do Sr. Rosinaldo José da Silva, que é o nosso representante do Corpo de Bombeiros no Gabinete Militar desta Corte de Contas. Ele que, também, é Engenheiro Civil, foi recentemente promovido à patente de Tenente-Coronel. Merecidamente, todos que o conhecem sabem do seu denodo, da sua capacidade e da sua forma sempre educada e competente de agir. Desta feita, proponho ao Tribunal um VOTO DE APLAUSO na direção do Tenente-Coronel Rosinaldo José da Silva". Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "neste caso, não só me associo como, também, devo registrar os agradecimentos da administração desta Corte de Contas, pela importantíssima colaboração do Tenente-Coronel Rosinaldo José da Silva no que diz respeito às obras de construção do nosso anexo, que, na qualidade de engenheiro, tem nos dado uma contribuição relevante. Quero, também, agradecer nessa direção". O Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, sugerindo, também, que fosse dada ciência desta congratulação ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, bem como à Sua Excelência o Governador do Estado. No seguimento, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo informou ao Tribunal Pleno que, através da Decisão Singular DSPL nº 0036/13, havia deferido o Pedido de Parcelamento de débito, interposto pelo ex-vice-Prefeito do Município de Frei Martinho, Sr. João Bosco, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão APL – TC – 01005/11, nos seguintes termos: 1) Acolho a solicitação do requerente e autorizo o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), devendo a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos municipais até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informo ao interessado que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pelo atual Prefeito Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Aguilaido Lira Dantas, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Ainda nesta fase, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: 1- "Senhor Presidente, gostaria que ficasse consignado em ata, e registrar meus agradecimentos, como Corregedor desta Corte, pela atenção que todos os setores do Tribunal deram ao ofício que foi encaminhado na semana passada, tocante a conferência na base de dados, sobre os processos em tramitação sem julgamento até o exercício de 2007. Todos os setores já responderam, estamos fazendo a depuração dos dados e, na

próxima semana apresento à Vossa Excelência e ao Conselho um plano de atuação para baixar este estoque. 2- "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, que é gestor por alguns anos daquele município, que me mandou uma cópia do Mensário Oficial do mês de Janeiro de 2013, onde fica registrado, de maneira desburocratizada, quanto a Prefeitura gastou, em que foi gastou os recursos públicos, os saldos das contas bancárias do mês de janeiro/2013, todos os atos administrativos, folha de pessoal, ou seja, um Diário Oficial para qualquer cidadão ler e entender. Gostaria que Vossa Excelência determinasse o registro em ata desse Voto de Congratulação ao Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, comunicando esta proposição àquele gestor municipal". A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que, na última sexta-feira (dia 17/05/2013, pela manhã), a ECOSIL promoveu um encontro muito importante com o Professor José Dantas, sobre a "Gestão e Destinação dos Resíduos Sólidos". É um assunto muito importante que estamos anos luz atrasados com referência aos países do Primeiro Mundo. Mandar para o Ministério Público uma representação contra um Prefeito Municipal, por possível crime ambiental, nós teríamos que mandar todos os Prefeitos da Paraíba e denunciá-los criminalmente, porque, de antemão, digo à Vossa Excelência que não existe o recurso suficiente para o município edificar o que, realmente, é necessário. Acho que mais importante é agir na parte educacional, no sentido do Tribunal promover encontros, como por exemplo, com o Dr. José Dantas, para proferir palestras -- inclusive estamos com um compromisso para a segunda quinzena do mês de junho do corrente ano -- para promover e esclarecer o Prefeito sobre a necessidade de tratar da gestão e destinação dos resíduos sólidos. Temos que encarar a realidade de que não existe, por parte dos municípios brasileiros, essa política de tratar os resíduos sólidos como eles devem ser tratados". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- "Determinei, no dia de ontem (21/05/2013), a instauração de processos autônomos de PCA's para os órgãos da Administração Direta Municipal, que se enquadrem no critério objetivo, qual seja, pertencer a Município que apresente coeficiente individual do FPM igual ou superior a 04 (quatro), medida específica para as PCA's do exercício de 2012; 2- Comunico, também, que assinei uma Portaria determinando que o expediente do dia 29/05/2013 (quarta-feira), transcorra no horário de 08:00h às 12:00h e de 14:00h às 18:00h, em face do feriado de Corpus Cristi, no dia 30 do corrente mês, bem como tomando facultativo o expediente do dia 31/05/2013, esta Portaria já está publicada nos murais desta Corte. Finalizando, gostaria de comunicar que esta Presidência determinou o desbloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Alhandra, Gurinhém, Jericó e Olho D'Água e o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Desterro e Pocinhos. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno as seguintes Resoluções, que foram aprovadas por unanimidade: 1- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2013 – que altera dispositivo da Resolução RN-TC-05/2011, sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via Internet; 2- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-04/2013 – que altera dispositivo da Resolução RN-TC-03/2010, sobre a Prestação de Contas Anual de Órgãos da Administração Direta Municipal e dos Fundos Especiais. Em seguida, Sua Excelência fez distribuir a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do Tribunal, para que os Senhores Conselheiros possam apresentar sugestões e observações e retornar, para votação, na sessão ordinária do dia 29/05/2013. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Recursos" - PROCESSO TC-04069/05 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-807/2011, emitido quando da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2005 e do Termo de Parceria dele decorrente com a OSCIP IBRAI, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de JOÃO PESSOA. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação, no sentido de modificar o Acórdão AC1-TC-0807/2011, para: 1) imputar solidariamente à Senhora Roseana Maria Barbosa Meira e ao Senhor Dalmo Santos de Oliveira, o débito no valor de R\$ 686.096,98 –



relativas às despesas não comprovadas de execução do Termo de Parceria supra caracterizado; 2) encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Comum, para as providências necessárias, tendo em vista a presença de indícios de ilícitos na esfera penal; 3) encaminhar cópia da decisão ao Ministério da Justiça, para conhecimento e providências necessárias, quanto à condição de qualificação do IBRAE, em face das irregularidades apontadas nos autos; 4) determinar a realização de Inspeção Especial, para acompanhar o funcionamento das respectivas usinas. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos, para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão anterior. Tendo em vista que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava na Presidência e o Conselheiro Umberto Silveira Porto retornou a condição de votante, o Presidente informou da desnecessidade de convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou: 1- acompanhando o voto do Relator, quanto ao provimento parcial e julgamento irregular das despesas realizadas e pagas, com aquisição de equipamentos complementares, que deveriam ter sido fornecidos pela OSCIP IBRAI, conforme estabelecido e discriminado, no plano de trabalho proposto por essa entidade, parte integrante do termo de parceria firmado com a Secretaria de Saúde de João Pessoa, anexados às fls. 28 a 30 dos presentes autos; 2- pela imputação de débito no valor de R\$ 153.184,98 correspondentes a estas despesas, de forma solidária, à Sra. Roseana Maria Barbosa Meira – ex-Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, ao IBRAI – Instituto Brasileiro de Ações Integradas e ao Sr. Dalmo Santos de Oliveira – Presidente do IBRAI e gestor responsável pela execução físico-financeira do termo de parceria, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Na oportunidade, o Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho incorporou ao seu voto, o julgamento irregular das despesas realizadas com aquisição de equipamentos complementares. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente proferiu o Voto de Minerva, nos termos do entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que ficou com a responsabilidade da formalização da decisão. Rejeitado o voto do Relator, por maioria, com voto desempate do Presidente e a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02435/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito do Município de PATOS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-179/2010 e no Acórdão APL-TC-888/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-179/2010, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2006; 2- desconstituir, também, o débito imputado e a multa aplicada ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, através do Acórdão APL-TC-0888/2010; 2- imputar débito ao Presidente da OSCIP INTERSET, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, solidariamente com a Instituição, no valor de R\$ 541.484,19, referente a despesas consideradas irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para devolução aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 3- aplicar multa ao Presidente da OSCIP INTERSET, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 54.148,41, correspondente a 10% do débito imputado, com fundamento no art. 55 da LOTCE, a título de ressarcimento de despesas consideradas irregulares, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- manter os demais termos do Acórdão APL-TC-0888/2010. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos para a presente

sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. O Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão anterior, em razão da ausência, na sessão anterior, no momento da votação, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Com a presidência sob o comando do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Conselheiro Umberto Silveira Porto passou a condição de votante. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista, votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO pediu vista do processo, com retorno dos autos na sessão ordinária do dia 29/05/2013. Dando continuidade, Sua Excelência o Presidente, atendendo solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, tendo em vista que Sua Excelência necessitava de se retirar do Plenário, por motivo justificado, anunciou o PROCESSO TC-07479/12 – Denúncia formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, através da Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB, contra o Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, acerca de irregularidades no serviço público de educação, no exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que os fatos denunciados já estão sendo apurados no Processo TC n.º 13921/11. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou autorização para se retirar do Plenário, no que foi autorizado. Dando continuidade à sessão, o Presidente anunciou, promovendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: o PROCESSO TC-02858/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABEDELÔ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Ricardo Félix Alves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2011, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cabedelo, de responsabilidade do Sr. José Ricardo Félix Alves; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Sr. José Ricardo Félix Alves, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Representar por ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis e necessárias no âmbito administrativo e judicial, inclusive para examinar o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta e analisar possível inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.518 de 2011 de Cabedelo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-10467/11 – Recurso de Apelação interposto pelos Diretores do Hospital Distrital de SOLÂNEA, Srs. Putifar Imperiano da Silva e Luzardo Gomes Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-357/2012, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada no referido hospital. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para excluir o item “1” do Acórdão AC2-TC-357/2012 (item 1- Imputar débito, no valor de R\$ 5.101,80, ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, em face de divergências no controle de estoque), mantendo-se incólumes os demais itens da decisão vergastada, retornando os autos para o Relator de origem para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-02684/12 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima,





relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar irregular as contas do gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Cláudio Coelho Lima, no valor de R\$ 316.616,19, referente ao total das horas-homem pagas à empresa de informática UNIMIX, cuja comprovação da realização do serviço não foi realizada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva; 3- pela aplicação de multa pessoal Sr. Cláudio Coelho Lima, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, em razão de infração às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova à esta Corte de Contas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, acrescentando que a decisão deste Tribunal seja encaminhada ao Governador do Estado – para que seja cumprida a Lei nº 9.227/10 – bem como ao Ministério Público Estadual, para que acompanhe, como prevê a lei, se Sua Excelência o Governador do Estado irá cumprir esta decisão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou o entendimento do Relator, sugerindo a determinação à Auditoria, para que quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, relativa ao exercício de 2012 se proceda um estudo da segurança no Estado da Paraíba. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos fosse retirado de pauta, a fim de que o representante da empresa UNIMIX fosse citado, para, querendo, apresentar de defesa ou esclarecimentos acerca da prestação de serviço executado, sob pena de responsabilidade solidária. Colocada em votação a preliminar do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo acatada por unanimidade, decidindo o Pleno pela retirada de pauta dos autos, para as providências constantes na preliminar suscitada. PROCESSO TC-03217/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1) pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, relativa ao exercício de 2011, em virtude da aplicação de 58,7% de recursos advindos do FUNDEB, em Remuneração do Magistério, abaixo do mínimo constitucional de 60%; utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos e saldos sem comprovação; com a ressalva do parágrafo único, inciso VI do artigo 138 do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2) pelo julgamento irregular das contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas no exercício de 2011; 3) pela declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de: a) déficit na execução orçamentária; b) relatórios incompletos sem comprovação da publicidade; 4) pela imputação de débito ao Sr. José Vivaldo Diniz, no valor de R\$ 1.589,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, para que recomponha à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município e de outras fontes, o montante de R\$ 68.477,04; 7- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02646/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi

no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à sua aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2011, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, sonegação de informações necessárias ao controle externo, gastos com multas e juros por atraso na quitação de compromissos e despesas não licitadas; 3- aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao gestor, Sr. Carlos José Castro Marques, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- determinar comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 5- determinar à DIAFI que proceda, na análise das contas anuais, ao acompanhamento da quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; 6- recomendar ao atual prefeito que providencie a obtenção de licenciamento ambiental para coleta e disposição final de resíduos sólidos do município, bem como observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados por esta Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas anotadas, sobretudo no que diz respeito à ocorrência de déficit, falta de pagamento das obrigações previdenciárias, inconsistências na aplicação de recursos do FUNDEB, sonegação de informações necessárias ao controle externo, despesas com multas e juros por atraso na quitação de compromissos e a realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração do correspondente processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes sugeriu a realização de uma Auditoria Operacional acerca do tema "obtenção de licenciamento ambiental para coleta e disposição final de resíduos sólidos do município". Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05313/10 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: a) emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Olivédos, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da proposta de decisão; b) Julgue regulares com ressalva as contas de gestão do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) declare o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, sugerindo recomendação à atual administração no sentido de cumprir a Resolução desta Corte de Contas, que trata das contratações dos agentes comunitários de saúde. O Relator incorporou à sua proposta a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos remanescentes de sessão anterior – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02631/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS INDIOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wanderley da Silva Marques, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Wanderley da Silva Marques, referente ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Wanderley da



Silva Marques, com fulcro no art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Imputar débito ao Sr. Wanderley da Silva Marques, no montante de R\$ 684,62, sendo R\$ 284,62, em razão de percepção em excesso de remuneração, em desacordo com o limite de 20 % estabelecido no art. 29, inciso VI da CF/88, e R\$ 400,00 em função de recebimento indevido de vantagens pecuniárias em decorrência de sessões extraordinárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Imputar débito individual aos Vereadores Srs. Adriano de Senna Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leineide Gonçalves Pereira, Francisco de Araujo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, José de Sousa Batista e Jurandir de Sousa, devendo cada parlamentar devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 200,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02904/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM JESUS, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Elizaneide de Souza Moreira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas da Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, Sra. Elizaneide de Souza Moreira, referente ao exercício financeiro de 2011, com as recomendações sugeridas pelo Ministério Público Especial, constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar o débito pessoal à Sra. Elizaneide de Souza Moreira, no valor de R\$ 21.660,00, por recebimento diferenciado de subsídio, sem expressa previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Elizaneide de Souza Moreira, no valor de R\$ 3.941,09, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Recursos – PROCESSO TC-05335/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de BOM JESUS, Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0090/2012, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, em virtude da não observância do princípio da tempestividade, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Outros – PROCESSO TC-03237/02 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-861/2007, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de POÇO JOSÉ DE MOURA, Sr. Onofre Ferino de Medeiros. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa à responsável, e determinação de verificação do cumprimento da referida decisão, nos autos da PCA do exercício do exercício de 2012. RELATOR: Votou: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal, ao Senhor Onofre Ferino de Medeiros no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- pela assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor, para o cumprimento da decisão, com determinação da verificação do cumprimento na Prestação de Contas Anuais do Instituto, relativa ao exercício de 2013. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com

a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-01941/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-945/2011, por parte da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sra. Francisca Araújo de Sousa. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa à responsável, e determinação de verificação do cumprimento da referida decisão, nos autos da PCA do exercício do exercício de 2012. RELATOR: Votou: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal, à Senhora Francisca Araújo de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- pela assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor, para o cumprimento da decisão, com determinação da verificação do cumprimento na Prestação de Contas Anuais do Instituto, relativa ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02465/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0081/2010, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de NAZAREZINHO, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela declaração de cumprimento parcial da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal, ao Senhor Francisco Trajano de Figueiredo no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- pela assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor, para o cumprimento da decisão, com determinação da verificação do cumprimento na Prestação de Contas Anuais do Instituto, relativa ao exercício de 2013. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03980/00 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-561/2006, por parte do ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de BOA VISTA, Sr. José Barbosa Neto. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Corregedoria, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que este Tribunal declare o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-561/2006, por parte do ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Boa Vista, Sr. José Barbosa Neto. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02674/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-675/2008, por parte da ex-gestora do Instituto de Segurança Social do Município de ALHANDRA, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Acompanhando o pronunciamento do Ministério Público Especial, no sentido do Tribunal: 1) Declarar não cumprido o Acórdão APL TC nº 675/2008, o qual manteve os termos do Acórdão APL TC nº 37/2008; 2) Devolver os autos à Corregedoria, para fins de acompanhamento do recolhimento da multa imputada à ex-gestora, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, inclusive com Ação de Cobrança já ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado; 3) Após a comprovação do recolhimento da multa, sejam os autos arquivados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos: PROCESSO TC-01695/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Coordenadora do PROJETO COOPERAR, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0310/11, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas à redução do valor da multa aplicada de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.000,00; 2) remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do

Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01945/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Coordenadora do PROJETO COOPERAR, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0273/11, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas à redução do valor da multa aplicada de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.000,00; 2) remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02627/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Humberto Gomes do Nascimento, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. Humberto Gomes do Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2011, considerando o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03288/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARI, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Presidente da Câmara Municipal de Mari, Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, referentes ao exercício financeiro de 2011, com as recomendações constantes da decisão. Após amplo debate acerca do recebimento de subsídios diferenciados por parte de Vereadores diferentes dos membros da Mesa Diretora da Câmara, o Relator solicitou adiamento da votação para a próxima sessão ordinária do dia 29/05/2013, a fim de verificar as dúvidas levantadas naquela oportunidade e consolidar o seu entendimento. PROCESSO TC-02955/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de QUEIMADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ricardo Lucena de Araújo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Ricardo Lucena de Araújo, relativa ao exercício de 2011, tendo em vista ter sido encontrada qualquer falha por parte da Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03233/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilson Gonçalves de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Gilson Gonçalves de Lima, relativa ao exercício de 2011; II- Aplicar a multa pessoal de R\$ 1.000,00 ao Sr. Gilson Gonçalves de Lima, em razão da realização de despesa sujeita à licitação sem a deflagração do correspondente processo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- Recomendar a Administração da Câmara de Gado Bravo a estrita observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, evitando o cometimento das irregularidades nestes autos abordadas e de outras que venham macular a gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Consultas – PROCESSO TC-09577/99 – Consulta formulada pelo Vereador do Município de MAMANGUAPE, Senhor Milton de Almeida e Silva, acerca de acumulação ilegal de cargos públicos pela Vereadora Maria Edileuza Cunha, sobre a possibilidade de remuneração dos secretários municipais através de subsídios e da exclusão da

representação do Prefeito. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido dos membros do Tribunal não conhecer da consulta, por se tratar de caso concreto, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos – PROCESSO TC-05015/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-150/2011 e no Acórdão APL-TC-722/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, dada a sua tempestividade e legitimidade da recorrente, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) alterar o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF em despesas com magistério que passou de 58,07% para 61,70%, atendendo assim as determinações constitucionais, afastando, assim, a única irregularidade que ensejou a emissão de parecer contrário; b) emitir novo parecer favorável à aprovação da prestação de contas, exercício de 2009, com as ressalvas do art. 138, VI, da RITCE-PB; c) manter as decisões contidas no Acórdão APL TC 00722/2011, quanto ao atendimento parcial aos preceitos da LC nº 101/00, a multa aplicada e comunicação à Receita Federal do Brasil. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Denúncias - PROCESSO TC-13549/99 – Denúncia formulada como Consulta, pela Vereadora, à época, Senhora Marizete Vieira de Oliveira, contra o então Presidente da Câmara Municipal de MARI, Sr. Osimar Manoel da Silva, acerca da falta de legitimidade para se pronunciar acerca de Parecer desta Corte de Contas. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: "Não há dúvidas que, passados quase quinze anos entre a constituição destes autos e os dias atuais, todos os fatos que neles estão contidos perderam pertinência e relevância de modo a merecer qualquer juízo de valor da Corte. Por todo o exposto, o Relator propõe aos Integrantes do Egrégio Tribunal Pleno que determinem o arquivamento destes autos". Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04635/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-762/2011, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, sugerindo a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 762/2011, por parte do ex-Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva; 2- Aplicar ao então Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, multa no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões; assinando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao então Prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade praticados pelo então gestor, tomar as providências inerentes à sua competência; 4- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias a atual Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para adotar providências em definitivo, de modo a comprovar a devolução com recursos do município da importância de R\$ 67.835,52, referente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do FUNDEF, devendo o referido valor ser recolhido à conta específica do FUNDEB e, de tudo dando conhecimento a esta Corte; 5) Advertir a Prefeita que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04; 6- Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais do então prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício de 2012,



em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-01735/04 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-684/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, emitido quando do apreciação das contas do exercício de 1999. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento do Acórdão, com aplicação de multa aos responsáveis. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 684/2012; 2- Aplicar nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Senhor Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude de não atendimento ao item “4” do Acórdão APL TC 684/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, fazendo prova a esta Corte do recolhimento; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Conceder prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Senhor Thiago Pessoa Camelo, com vistas a dar cumprimento ao item “4” do Acórdão APL TC 684/2012, fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 146.378,79, utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Processo Agendado Extraordinariamente: PROCESSO TC-02996/12 (DOC.TC-10.330/13) – que trata de pedido de parcelamento requerido pela Secretária de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, acerca do repasse dos valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, determinado através do Acórdão APL-TC-0994/12. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do parcelamento. RELATOR: Votou pela concessão do parcelamento nos termos requeridos pela gestora daquela Secretaria, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na qualidade de Relator da Prestação de Contas dos Encargos Gerais da Secretaria de Finanças do Estado, solicitou que fosse remetida cópia desta decisão aos autos do Processo TC-06402/13. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:35hs, agradecendo a presença de todos e em seguida, abrindo audiência pública, para distribuição, por vinculação, do Processo TC-07382/13, que trata de Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado da Educação, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por ser Sua Excelência o relator das contas da referida Secretaria, do exercício de 2013 e para redistribuição do Processo TC-10326/12, que trata de Recurso de Apelação da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, por sorteio, ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a DIAFI informando que no período de 15 a 21 de maio de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 17 (dezessete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 223 (duzentos e vinte e três) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de maio de 2013.

## Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/06/2013:

Sessão: 1944 - 19/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02573/12](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); PAULO ROBERTO DE ARAÚJO, Contador(a); ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

Sessão: 2533 - 11/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06144/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Intimados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a).

Sessão: 2534 - 18/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07720/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2534 - 18/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05812/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 2530 - 20/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [12665/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a); ROBÉRIO MAGNO LOBO DE SOUZA, Interessado(a).

### Citação para Defesa por Edital

Processo: [14877/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00256/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Citados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

### Intimação para Defesa

Processo: [02396/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ELISABET CRISTINA CORREIA GOMES, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [12182/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias



## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01355/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Citado: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06246/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Citado: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06264/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Citado: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06269/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Citado: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06279/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Citado: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06282/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Citado: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01105/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Citado: ANTONIO MEDEIROS DANTAS FILHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Medeiros Dantas Filho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [05666/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: JACI SEVERINO DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [05667/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: JACI SEVERINO DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

## Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00046/13

Processo: [01105/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; SR. EMMANUEL ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO, Interessado(a); SRA MIRIAM TEIXEIRA VENÂNCIO DOS SANTOS, Interessado(a); SRA. DJANIRA ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO, Interessado(a); SR. MARKUS ROGÉRIO DE ARAÚJO GUEDES, Interessado(a); SR. DIEGO FURTADO FIALHO CÂNDIDO, Interessado(a); SR. ANTONIO RAFAEL SODRÉ CAMPOS DE ALMEIDA, Interessado(a); SR. BRENO MARMO VIEIRA DE LIMA, Interessado(a); SRA MARILIA WANDERLEY COSTA DANTAS, Interessado(a); SRA CLÁUDIA FURTADO CARNEIRO DA CUNHA, Interessado(a); SRA. MARIA DE FÁTIMA GOMES, Interessado(a); SRA. MARIA DE FÁTIMA GOMES, Interessado(a); SR. JAIME DA COSTA PEREIRA FILHO, Interessado(a); SRA CRISTIANE SANTOS ARAÚJO, Interessado(a); SR. WELINGTON GUEDES DE CARVALHO, Interessado(a); SRª IRAMI ARAÚJO FILHO, Interessado(a); JAIME PEREIRA DA COSTA FILHO, Interessado(a); CARLOS ANTONIO DA ROCHA CANDIDO, Interessado(a); ANTONIO MEDEIROS DANTAS FILHO, Interessado(a); SR. GABRIEL CHARLES FREIRES DINIZ, Interessado(a); SR. CARLOS CÉSAR RAMOS FURTADO, Interessado(a); VIVIAN STEVE DE LIMA, Advogado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Medeiros Dantas Filho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

Sessão: 2681 - 18/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06798/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

Processo: [02724/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ROBSON DUTRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02728/12](#)

Jurisdição: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05304/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).



Prazo: 15 dias.

---

Processo: [12040/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citados: MARIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

---

### ***Prorrogação de Prazo para Defesa***

Processo: [00677/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citado: JOSÉ ESTRELA DINIZ, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---